



CIRCULAR N º 10/2020-DG

Avaré, 15 de abril de 2020-

Senhor (a) Vereador (a):

**Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 17/04/2020, sexta-feira – às 18h00min e designa a matéria para a Ordem do Dia**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 17 de abril do corrente ano, sexta-feira, às 18h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

- 1. PROJETO DE LEI Nº 31/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 180.126,00 - Secr. Municipal da Saúde)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 31/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 2. PROJETO DE LEI Nº 32/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 360.252,00 - Secr. Municipal da Saúde)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 32/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 3. PROJETO DE LEI Nº 33/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 113.407,63- Secr. Municipal da Saúde)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 33/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
- 4. PROJETO DE LEI Nº 34/2020 - Discussão Única**  
**Autoria: Prefeito Municipal**  
**Assunto:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 16.016,61- SEMADS)  
**Anexo:** Cópias do Projeto de Lei nº 34/2020 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)  
**Vereador (a)**  
**NESTA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões. **17 ABR 2020** / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões. **17 ABR 2020** / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 08 de Abril de 2020.

Ofício nº 051/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 180.126,00 (Cento e oitenta mil, cento e vinte e seis reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Federal para o enfrentamento do Coronavírus – COVID 2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **17 ABR 2020**

**DIR. DA SECRETARIA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 08/04/2020 Hora: 12:03  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 181/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 51/2020-CM.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 31 /2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:**

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 180.126,00 (Cento e oitenta mil, cento e vinte e seis reais), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	312	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2012	ATEND. EMERG. EM PRONTO SOCORRO	
FUNTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 180.126,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 180.126,00</b>

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 08 de Abril de 2020.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

**JUSTIFICATIVA DO PL N°**

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 180.126,00 (cento e oitenta mil cento e vinte seis reais) - para atendimento de despesas de custeio de ações e serviços públicos de saúde para o enfrentamento do Corona vírus – COVID19.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Federais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante justificativa anexa do Senhor Ministro da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

**Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**

**Dr. Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**  
**CRM 41512**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º /

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá outras providências (R\$ 180.126,00 – Fundo Municipal de Saúde)".**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 180.126,00 (cento e oitenta mil cento e vinte e seis reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

*"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".*

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

*"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"*

*De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).*

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para





## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 09 de abril de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 3/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 180.126,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 180.126,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO N° /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 31/2020

Processo n° /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 180.126,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei n° 31 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
S. Sessões, 15 de abril de 2020.  
  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº31/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 180.126,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº31/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. Sessões, 17 ABR 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
ESTADO DE SÃO PAULO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 09 de Abril de 2020.

Ofício nº 52/2020-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
S. Sessões, 17 ABR 2020 / 20

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 360.252,00 (Trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Estadual para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário Municipal da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900\_TEL. (14) 2744-9500  
SECRETARIADEGABINETE@camaramunicipal.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ  
Lido do Expediente 17 ABR 2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
Data: 13/04/2020 Hora: 12:52  
Espécie: Correspondência Recebida Nº 187/2020  
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 52/2020

DIR. DA SECRETARIA

00131/2020



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 32/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº xx/2020)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 360.252,00 (Trezentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais) , para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO ATENÇÃO BÁSICA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	312	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2012	ATEND. EMERG. EM PRONTO SOCORRO	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	312.000	RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 360.252,00
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 360.252,00</b>

**Artigo 2º -** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de Abril de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

**JUSTIFICATIVA DO PL N°**


Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 360.252,00 (trezentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e dois reais) - para atendimento de despesas de custeio de ações e serviços públicos de saúde para o enfrentamento do Corona vírus - COVID19.

O referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de Repasses Estaduais de Recursos Financeiros Vinculados, consoante justificativa anexa da Secretaria Estadual da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 06 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 11512



Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 62 – DOE – 28/03/20 – seção 1 – p.24

Saúde  
GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resolução SS - 41, de 27-3-2020

Estabelece a transferência de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, a serem destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus – Covid 19 e dá providências correlatas.

O Secretário da Saúde, considerando:

- O Decreto 64.881, de 22-03-2020, que decreta a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da Covid 19 (Novo Coronavírus) e dá providências complementares;
- O Decreto 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pela Covid-19 (Novo Coronavírus) e dá providências correlatas;
- A Deliberação 1, de 17-03-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º, do Decreto 64.864, de 16-03-2020;
- Resolução SS 28, de 17-03-2020, que estabelece as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito do Estado de São Paulo para o enfrentamento da pandemia da Covid 19, (Doença causada pelo Novo Coronavírus) e dá providências, resolve;

Artigo 1º - Fica estabelecido recursos no montante de R\$ 311.340.804,00 a serem repassados do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, de forma direta e regular, nos moldes determinados no Decreto estadual 53019 de 20-05-2008, emergencialmente, para auxílio ao enfrentamento da epidemia por Covid-19; conforme descrito no Anexo I, que integra a presente resolução;

Parágrafo Único: O critério para a definição do valor a ser repassado, por Município, foi baseado no PAB Estadual (Piso de Atenção Básica Estadual) e nas dimensões demográficas dos Municípios, considerando que aqueles com maior população necessitarão de maior apoio financeiro, conforme descrito no Anexo II;

Artigo 2º - Os valores a serem transferidos, para os Municípios do Estado, serão destinados a custeio para as ações de saúde no enfrentamento do Coronavírus – Covid 19.

Parágrafo 1º - Recomenda-se aos Municípios destinarem parte dos recursos à organização de um ou mais pontos de atenção de referência para o atendimento a pacientes com suspeita de infecção pelo Coronavírus, em estabelecimento de saúde de sua rede assistencial ambulatorial.

Parágrafo 2º - Recomenda-se aos municípios de maior densidade populacional e/ou que concentrem populações vulneráveis a destinarem parte dos recursos estabelecidos nesta resolução para a organização de uma linha de atenção para o atendimento a pacientes com suspeita de infecção pelo Coronavírus, definindo os pontos de atenção de referência, que poderá contemplar estratégias, como por exemplo: leitos de hospital de campanha;

Artigo 3º - Caberá ao Gestor Municipal apresentar o Relatório de Gestão Anual ao respectivo Departamento Regional de Saúde, contemplando as ações realizadas no enfrentamento à Epidemia do Coronavírus, para efeito de prestação de contas, com destaque.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

534	37305	Penápolis	63.047	252.188,00
535	55000	Tupá	65.477	261.908,00
536	37602	Peruíbe	67.548	270.192,00
537	26803	Lençóis Paulista	67.859	271.436,00
538	30508	Mococa	68.788	275.152,00
539	15509	Fernandópolis	68.823	275.292,00
540	15103	Embu-Guaçu	68.856	275.424,00
541	12803	Cosmópolis	70.998	283.992,00
542	01905	Amparo	71.700	286.800,00
543	22604	Itapira	74.299	297.196,00
544	09205	Cajamar	75.638	302.552,00
545	39301	Pirassununga	75.930	303.720,00
546	24303	Jaboticabal	76.864	307.456,00
547	56701	Vinhedo	77.308	309.232,00
548	06102	Bebedouro	77.436	309.744,00
549	27108	Lins	77.510	310.040,00
550	19709	Ibiuna	78.262	313.048,00
551	13405	Cruzeiro	81.895	327.580,00
552	29302	Matão	82.702	330.808,00
553	09601	Campo Limpo Paulista	83.735	334.940,00
554	50704	São Sebastião	87.596	350.384,00
555	27207	Lorena	88.276	353.104,00
556	03901	Arujá	88.455	353.820,00
557	55406	Ubatuba	89.747	358.988,00
558	50605	São Roque	89.943	359.772,00
559	04503	Avaré	90.063	360.252,00
560	49102	São João da Boa Vista	90.637	362.548,00
561	30805	Mogi Mirim	92.715	370.860,00
562	08504	Caçapava	93.488	373.952,00
563	57105	Votuporanga	93.736	374.944,00
564	22406	Itapeva	93.892	375.568,00
565	28502	Mairiporã	98.374	393.496,00
<b>Total de municípios de menos de 100 mil habitantes</b>			<b>11.021.948</b>	<b>44.087.792</b>

**Estimativa IBGE (2018) de municípios do Estado de São Paulo com 100 a 300 mil habitantes e cálculo de Per Capita.**

no	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA	Estimativa R\$ 8,00 per capita
1	09007	Caietés	100.129	801.032,00
2	22109	Itanhaém	100.496	803.968,00
3	26704	Leme	102.412	819.296,00
4	04008	Assis	103.666	829.328,00



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º /

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 360.252,00 – Fundo Municipal de Saúde)".**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 360.252,00 (trezentos e sessenta mil duzentos e cinquenta e dois reais)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

## ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

***V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

*“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.*”

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

*“- a autorização é dada em lei;*

*- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.*

*São, pois, dois atos distintos”.*

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação (repasse estadual para enfrentamento coronavírus).

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 14 de abril de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 3/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 360.252,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 360.252,00- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIÃO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO  
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 15 de abril de 2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 37/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 360.252,00- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 32/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da **propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

13

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
S. Sessões, 15 de abril de 2020.  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 34/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 360.252,00-Fundo Municipal de Saúde).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REGULAÇÃO  
 S. Sessões, **17 ABR 2020** / 20 \_\_\_\_\_ **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

**PRESIDENTE**

Ofício nº 53/2020-CM

Estância Turística de Avaré, em 09 de Abril de 2020.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, **17 ABR 2020** / 20 \_\_\_\_\_

**PRESIDENTE**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 113.407,63 (Cento e treze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos) - destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente ao repasse do Convênio SUS Municipal, disponível em conta corrente em 31/12/2019, já deduzidos os Restos a Pagar, consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507  
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

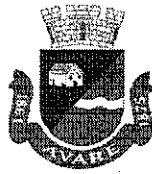
**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Lido do Expediente **17 ABR 2020**

**DIR. DA SECRETARIA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 13/04/2020 Hora: 12:51  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 186/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 53/2020



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 33/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº xx/2020)**

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 113.407,63 (Cento e treze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMB. E HOSP.	
ATIVIDADE	2012	ATEND. EMERG. EM PRONTO SOCORRO	
FONTE	96	RECURSO MUN. EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	308.000	CONV. SUS – CONV/ENTIDADES/FUNDOS	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 113.407,63
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 113.407,63</b>

7



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERÁVIT FINANCEIRO.

**Artigo 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 09 de Abril de 2020.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito

JUSTIFICATIVA DO PL N°


O encaminhamento do projeto de Lei pelo Executivo Municipal, para análise e aprovação dessa Câmara Municipal, tem como objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 113.407,63 (cento tr eze mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente a recursos remanescentes do convênio 01/2018 código de aplicação 308.000.

A abertura de Crédito Especial no orçamento vigente tem como Fundamento Legal o Art. 43, § 1º, inc. II e § 2º da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, o qual classifica como Superavit Financeiro, desde que não comprometidos, os recursos apurados com diferença positiva no Balanço Patrimonial do exercício anterior.


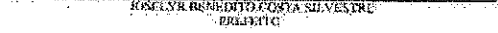
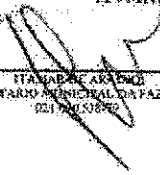
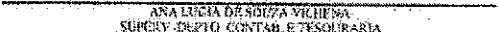
Conforme apurado junto aos departamentos de contabilidade e tesouraria foi constatado um saldo remanescente de R\$ 229.177,40 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos), não utilizado em sua totalidade por não haver tempo hábil, sendo assim, e obedecendo a legislação vigente, fica demonstrado que este projeto de Lei é de fundamental importância, sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentado, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Informamos ainda que, para a apuração do valor considerado como Superavit Financeiro, levou-se em consideração o saldo apurado na conta do recurso vinculado em 31 de Dezembro de 2019, que totalizou R\$ 229.177,40 (duzentos e vinte e nove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos), devendo ser descontando as obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 115.769,77 (cento e quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme pode ser observado nos documentos anexo a este.

Estância Turística de Avaré, 02 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Roslindo Wilson Machado**  
**Secretário Municipal de Saúde**

Dr. Roslindo Wilson Machado  
Secretário Municipal de Saúde  
CRM 41572

 <b>MUNICIPIO DE AVARE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE</b> <b>SÃO PAULO</b> <b>46.634.168/0001-50</b> <b>CONCILIAÇÃO BANCÁRIA</b> <b>DATA.: 01/01/2020</b>				
Banco: 001 - Banco do Brasil S/A		Agência: 00203-8		
Conta: 0668746744-8 - PM AVARE CONVENIO P MIARAS		Código: 668		
Conta Contábil: 11110200000 - CONTA UNICA (F)				
Fonte de Recurso: 663030000 - CONVENIOS SOS-Convênios/Entidades/Ajudas				
CONTA CORRENTE				
Saldo no Banco:				127.830,80
Saldo na Contabilidade:				127.851,70
<b>Diferença:</b>				
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				20,90
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				
Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
13/11/2019	TARIFA	DB		10,45
16/12/2019	TARIFAS	DB		10,45
<b>Total</b>				<b>20,90</b>
Local/Data/Assinaturas				
AVARE, 01 de janeiro de 2020				
 JOSECYR BISNETTO COSTA SILVESTRE PREFEITO		 FLÁVIA DE ARÊDES SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA 021.346.508		
 ANA LUCIA DE SOUZA VELHENA SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA				



**MUNICÍPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
**SÃO PAULO**  
 46.634.168/0001-50  
**CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**  
**DATA.: 01/01/2020**

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8  
 Conta : 0669746745-6 - PM AVARE CONV PM AGLAS SANTA BARBARA Código: 669  
 Conta Contábil: 11110290000 - CONTA ÚNICA (F)  
 Fonte de Recurso: 06308000 - CONVENIOS SUS-Convênios/entidades/todos

**CONTA CORRENTE**

Saldo no Banco : 12.438,92  
 Saldo na Contabilidade: 12.459,82

Diferença:  
 (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 20,90  
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)  
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)  
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

**DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS**

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

15/11/2019	TARIFA			10,45
19/12/2019	TARIFA	DB		10,45
<b>Total</b>				<b>20,90</b>


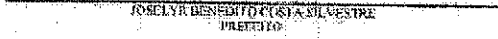
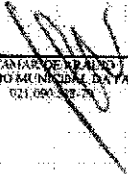
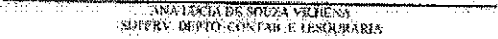
**Local/Data/Assinaturas**

AVARÉ, 01 de janeiro de 2020

\_\_\_\_\_  
 KISLEYR BENEDITO COSTA SILVEIRA  
 PREFEITO

\_\_\_\_\_  
 ITASSAR DE ARAUJO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DA FAZENDA  
 251.655.888-76

\_\_\_\_\_  
 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA  
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREIA

 <b>MUNICIPIO DE AVARE</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE</b> <b>SAO PAULO</b> <b>46.634.168/0001-50</b> <b>CONCILIAÇÃO BANCÁRIA</b> <b>DATA.: 01/01/2020</b>				
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203-8		
Conta : 0570946740-X - PM AVARE CONVENIO P.M.MANDURI		Código: 670		
Conta Contábil: 111110200000 - CONTA UNICA (F)				
Fonte de Recurso: 063080000 - CONVENIOS SUS-Convênios/entidades/fundos				
<b>CONTA CORRENTE</b>				
Saldo no Banco :				88.907,69
Saldo na Contabilidade:				88.928,58
<b>Diferença:</b>				
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)				20,90
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)				
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)				
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)				
<b>Data</b>	<b>Histórico</b>	<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
<b>DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS</b>				
<b>O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou</b>				
01/01/2019	TARIFA			10,45
01/01/2019	TARIFA			10,45
<b>Total</b>				<b>20,90</b>
<b>Local/Dam/Assinaturas</b>				
AVARE, 01 de janeiro de 2020				
 JOSIELY BENEDETO COSTA SILVESTRE DIRETOR		 ITANABE FERREIRO SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA 021.000.000-0		
 ANALECIA DE SOUZA VEIJEANI SUPLENTE DEPTO. CONTAB. E DESPESAS				



**MUNICIPIO DE AVARE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE**  
**Listagem de RP Processados - Padrão ERL**  
**Exercício de 2019 Até 2019 - Período De 01/01/2020 Até 31/12/2020**

**Data de Emissão: 02/04/2020 12:13**  
**Máquina: PC-64079**

Ano	Nº Empenho	Data	Nº Processo	Nº Fcpla	Código Fonte Recurso	Credor	Sd Até a Pagar	Sd Multa Pagar
2019	0002186	04/02/2019	0002186/2019	565	06340001	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE	87.000,00	87.000,00
2019	0019911	25/10/2019	000523/2019	567	06308000	SALVI, LOPES & CIA. LTDA ME	11.408,17	11.408,17
2019	0019912	25/10/2019	000523/2019	567	06308000	SANIMED - PRODUTOS HIGIENIZANTES LTDA	17.361,60	17.361,60
							113.769,77	113.769,77



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º /

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 113.407,63 – Fundo Municipal de Saúde)".**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 113.407,63 (cento e treze mil quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

***V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos.”***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente do repasse do Convênio do SUS Municipal.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 14 de abril de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 37/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 113.407,63-Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 113.407,63- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do  
Consumidor

PROCESSO N° /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO  
ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 37/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências R\$ 113.407,63-Fundo Municipal de Saúde)).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 33/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO N° /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n°33/2020

Processo n° /2020

Autoria: Prefeito Municipal


Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 113.407,63-Fundo Municipal de Saúde)).


Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n°33/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro





**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 S. Sessões, 17 ABR 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ**  
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor  
 S. Sessões, 17 ABR 2020 / 20  
 PRESIDENTE

**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 13 de Abril de 2020.

Ofício nº 55/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 16.016,61 (Dezesseis mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos) - destinados para o Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação advindo de recurso financeiro referente ao repasse Estadual para o enfrentamento do Coronavírus – COVID-19 consoante justificativa anexa da Senhora Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima em Sessão Extraordinária.**

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 15/04/2020 Hora: 08:23  
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 189/2020  
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. Nº 55/2020

A Sua Excelência o Senhor  
**FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO**  
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré  
 Nesta



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Projeto de Lei nº 34/2020**

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de R\$ 16.016,61 (Dezesseis mil, dezesseis reais e sessenta e um centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no combate ao coronavírus, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECR. MUN. DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. E DES. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4015	FORT. DO SIST. ÚNICO DA ASSIST. SOCIAL	
ATIVIDADE	2504	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	500.045	FEAS – BENEF. EV. PANDEMIA COVID – 19 (DELIB. CONSEAS – 5)	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 16.016,61
		<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 16.016,61</b>

**Artigo 2º.** Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de **EXCESSO DE ARRECAÇÃO**.

D



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de Abril de 2020.

**Joselyr Benedito Costa Silvestre**  
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS  
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 09 de abril de 2020.

Ofício nº 019/2020 – FMAS - LRS

Ilmo Srs.

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 16.016,61 (Dezesseis mil dezesseis reais e sessenta e um centavos)** proveniente de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação, referente a recursos de repasses Estadual emergencial em virtude do Coronavírus – Covid-19, sem previsão e vinculação no orçamento vigente do município, necessitando de autorização do poder legislativo para inclusão do mesmo conforme a classificação programática informada no projeto de Lei.

O saldo financeiro será depositado pelo fundo Estadual a serem aplicados na rede de Proteção Social Básica do município e será destinado para aquisição de benefícios eventuais, no âmbito da Lei Municipal de benefício Eventual nº 2.286 de 21 de maio de 2014.

Os recursos financeiros acima mencionados, serão alocados nas dotações e deverão atender as despesas decorrentes dos Programas Sociais, aplicados pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

  
Adriana Moreira Gomes

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ  
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social  
Estado de São Paulo

Estância Turística de Avaré, 26 de março de 2020

Ofício nº 7/2020

Prezada Secretária de Estado/SP

Apos cumprimentá-la cordialmente, vimos por meio deste em atenção a disponibilização de recursos orçamentários para Benefícios Eventuais informar a Vossa Senhoria que o município aceita o valor de R\$16.016,61 disponibilizado pelo Estado o qual será alocado na modalidade de vulnerabilidade temporária.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos sinceros agradecimentos e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre  
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.  
Célia Parnes  
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social  
São Paulo/SP



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Desenvolvimento Social  
DRADS AVARÉ - DAVARE

Avaré, 26 de março de 2020

Ofício - Circular

Assunto: Disponibilização de Recursos Orçamentários para Benefícios Eventuais

Pre: Órgão Gestor de Assistência Social

Senhor(a) Prefeito(a),

Considerando a Lei Orçamentária Anual de 2020, a prorrogação na Portaria CIB SP nº 11 de 07.11.2019, e aprovação pelo CONSEAS conforme Deliberação CONSEAS/SP nº 028 de 19.11.2019; vimos através do presente informar a Vossa Senhoria acerca da disponibilização de Recursos Orçamentários para a efetivação dos Benefícios Eventuais, conforme valor a ser informado por esta DRADS, valor este previsto em parcela única.

Para acesso aos recursos, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

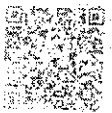
1. Ofício assinado pelo Sr. Prefeito(a) Municipal, endereçado à Sra. Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Célia Parnes, contendo de forma clara o valor a ser alocado e em que Modalidade de Benefício Eventual será alocado (Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Calamidade Pública e Emergências ou Vulnerabilidade Temporária);
2. Anexar ao Ofício, documento que comprove a regulamentação do Benefício Eventual e Deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social feita à época;
3. Encaminhar os documentos digitalizados em formato PDF, a esta DRADS, via meio eletrônico: dradsavare@yandoo.com, improrrogavelmente até o dia 01 de abril de 2020 (quarta-feira);
4. Após a abertura do sistema PMASweb pela SEDS, o Gestor Municipal de Assistência Social deverá incluir os valores a serem e providenciar a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme orientações desta DRADS durante os procedimentos.

Apresentamos a oportunidade para apresentar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Elza Castilho Albuquerque  
Diretora Técnica II  
DRADS AVARÉ - DAVARE

Classif. documental: 010.01.10.003



**RESOLUÇÃO CMAS nº 02, de 02 de Abril de 2020.**

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município de Avare, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e da outras providências;

Considerando, o Decreto Federal nº 5.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

Considerando, a Lei Municipal nº 1.773 de 18 de Março de 2014, que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

Considerando, a Lei Municipal nº 2.285 de 21 de maio de 2019, que dispõe sobre a inclusão e revogação de dispositivos na lei nº 1.773 de 18 de Março de 2014;

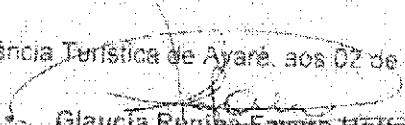
Considerando a aprovação dos conselheiros ocorrida em Reunião Virtual Extraordinária do CMAS, na data 02/04/2020.

**RESOLVE:**

Artigo 1º - Deliberar favorável a concessão de provisões assistenciais eventuais de caráter temporário de acordo a Lei Municipal de Benefício Eventual nº 1.773 de 18 de Março de 2014

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, estando afixada na Sala do Conselho Municipal.

Estância Turística de Avare, aos 02 de Abril de 2020.

  
Glaucia Regina Favero Hoffmann  
Presidente do CMAS





# Desenvolvimento Social

## RESOLUÇÃO DA SECRETARIA

### Resumo de Termo de Colaboração

Programa Restaurante Popular "BOM PRATO"

Objeto: Fomento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores.

Processo SEDS/SPDOC 1943949/2019

Organização Sociedade Civil Projeto Povo da Beireria

Signatário: Cláudio Barros dos Santos

Órgão Público Estadual: Secretaria de Desenvolvimento Social

Signatário: Celia Kochen Pomes

Objeto: Fomento de refeições por tipo subvenção nos termos do Decreto 45.547/2000 e alterações posteriores - Restaurante Popular Bom Prato

Unidade: Capão Redondo

Mecanismo: Chamamento Público

Origem dos Recursos Programa 08.306.3500.6001.000, UO 35009, UGO 350018, UGE 350172. Natureza de Despesa 4544579 (custeio)

Valor Total: R\$ 1.809.798,00, sendo R\$ 1.506.948,00 de responsabilidade da Secretaria e R\$ 292.850,00 dos usuários.

Data da Assinatura: 21-10-2019

Vigência: 12 meses, a contar da assinatura

Gestor: Delfer Miriani Paulucci Pinheiro

Parâmetro Referencial: C/SEDS-027/2018

(República por ter saído com incorreções.)

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

### Deliberação Conselias-29, de 10-12-2019

Estabelece critérios orientadores para a concessão e o acompanhamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo, Conselias-SP conforme art. 4º inciso V da Lei 9.177/95, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 10-12-2019,

Considerando que a concessão dos benefícios eventuais e seu âmbito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 27 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal 8.742, de 07-12-1993, integram o conjunto de proteção da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando a Lei Federal 12.435, de 06-07-2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

Considerando o Decreto Federal 6.307, de 14-12-2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 1º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";

Considerando a Resolução CNAS 212, de 19-10-2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando a Resolução - CNAS 109 de 11-11-2009, que dispõe sobre a aplicação nacional de serviços sociais;

Considerando a Resolução CNAS 39, de 09-17-2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais;

Considerando a Resolução CNAS 109, de 11-11-2009, que dispõe sobre a aplicação nacional de serviços sociais;

Considerando a Resolução CNAS 39, de 09-17-2010, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais;

Considerando a Resolução CNAS 109, de 11-11-2009, que dispõe sobre a aplicação nacional de serviços sociais;

IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de natureza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Artigo 5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Artigo 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 7º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no Cadastro Único sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e de indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilite à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Artigo 9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, as quais o beneficiário e/ou a família são acompanhadas, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Artigo 10 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais aplicados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS 109, de 11-11-2009.

### Capítulo III

#### Da Concessão dos Benefícios

Artigo 11 - São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

#### Seção I

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- a. Necessidades do nascimento;
- b. Apoio à mãe no caso de parto normal e morte do recém-nascido;
- c. Apoio à família no caso de morte da mãe;
- d. Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto, mediante apresentação de atestado médico.

§2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no artigo 5º desta resolução.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

41º - Quando o beneficiário for beneficiário de outro benefício social com vínculos em outra cidade, o beneficiário não poderá ser beneficiário de outro benefício social com vínculos em outra cidade.

§2º - Quando o beneficiário for beneficiário de outro benefício social com vínculos em outra cidade, o beneficiário não poderá ser beneficiário de outro benefício social com vínculos em outra cidade.

Artigo 18 - São requisitos para a concessão do benefício eventual familiar:

- I - Documento de identificação;
- II - Declaração de residência;
- III - Comprovante de residência;
- IV - Declaração de renda;
- V - Declaração de situação de vulnerabilidade;
- VI - Declaração de situação de emergência;
- VII - Declaração de situação de calamidade pública;
- VIII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- IX - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- X - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XI - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XIII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XIV - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XV - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XVI - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XVII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XVIII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XIX - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XX - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXI - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXIII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXIV - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXV - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXVI - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXVII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXVIII - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXIX - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;
- XXX - Declaração de situação de vulnerabilidade temporária;

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 19 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 20 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 21 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 22 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 23 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 24 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 25 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 26 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 27 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 28 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 29 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 30 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 31 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 32 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 33 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Artigo 34 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento é uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

# Desenvolvimento Social

## DECRETOS E RESOLUÇÕES

**Despacho da Chefe de Gabinete, de 11-03-2020**  
 Expediente PROCESSO SEDS Nº PNC-2020/00299  
 Interessado: 350137 - CONSELHO ESTADUAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSEAS

**Assunto: PAGAMENTO DE FATURAS DA ENEL - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - EXERCÍCIO 2020.**

Nos termos do artigo 76 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, RATIFICO o ato da Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, declarando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos autos do Processo SEDS-PRC-2020/00299.

**Despacho da Chefe de Gabinete, de 11-03-2020**  
 Expediente PROCESSO SEDS Nº PRC-2020/00298  
 Interessado: 350137 - CONSELHO ESTADUAL ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSEAS

**Assunto: PAGAMENTO DE FATURAS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP EXERCÍCIO 2020.**

Nos termos do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, RATIFICO o ato da Secretária Executiva do Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, declarando a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos autos do Processo SEDS-PRC-2020/00298.

## CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONSEAS

**Deliberação Conseas - 5, de 10-3-2019**

Prorrogar as atribuições de função para o cofinanciamento dos benefícios eventuais no Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo - Conseas/SP, conforme art. 4º inciso V da Lei 9.177/95 em Reunião Plenária Ordinária Extraordinária realizada em 10-03-2019.

Considerando que a concessão de Benefícios Eventuais e o direito garantido em lei à do beneficiário alcança social.

## Comunicação

Aprova Homologação de Habilitação ao Pleito Eleitoral 2020 Da Sociedade Civil do Conseas/SP

A Comissão Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere a Deliberação Conseas/SP 024 de 10-12-2019 e o Comunicado 635/2019, ao examinar o processo de habilitação dos candidatos eleitores e eleitoras habilitados a participar do Pleito Eleitoral 2020, conforme segue:

**Candidatos Eleitores HABILITADOS**

INSCRIÇÃO	CNPJ	TIPO DE ENTIDADE
INSCRIÇÃO CONVENCIONAL Nº 001 DE 1997	03.074.788/0001-38	UNIVERSIDADE PAULISTA
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.298.758/0001-44	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.777.590/0001-61	ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.140.999/0001-06	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CANDIDATOS - ELEITORES HABILITADOS COM RECURSOS**

INSCRIÇÃO	CNPJ	TIPO DE ENTIDADE
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.298.758/0001-44	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.777.590/0001-61	ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA	09.140.999/0001-06	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**UNIVERSIDADE PAULISTA - SÃO PAULO**  
 03.074.788/0001-38

**Candidatos Eleitores NÃO HABILITADOS**

INSCRIÇÃO Nº 001 DE 1997 - AÇÕES SOCIAIS EDUCACIONAIS DE ADULTOS, TÍPICAS - FUNDADA

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei Federal 8.742, de 07-12-1993, integram o conjunto de políticas de assistência social e norteiam a atuação do Estado em prol da garantia do acesso à proteção, empregando a qualificação as ações protetivas;

Considerando a Lei Federal 12.435, de 06-07-2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos Benefícios Eventuais em seu artigo 22, parágrafo Primeiro;

Considerando o Decreto Presidencial 6.307 de 14-12-2007 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução CNAS 712, de 19-10-2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Deliberação Conseas/SP 22, de 15-11-2019;

Considerando os critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo instituídos pela Deliberação Conseas/SP 29, de 10-11-2019, delibera:

**Artigo 1º - Estabelecer os critérios de parâmetro dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar, vulnerabilidade temporária e situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.**

**§1º - São elegíveis ao cofinanciamento Estadual dos Benefícios Eventuais relacionados no caput deste artigo os municípios que atenderem nos critérios pactuados no artigo 26 da Deliberação Conseas/SP 29, de 10-12-2019.**

**§2º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar e vulnerabilidade temporária se dará anualmente por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social, em parcela única.**

**§3º - O cofinanciamento do benefício Eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública se dará quando houver uma destas ocorrências mediante apresentação dos seguintes documentos e respectiva Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social (DRAADS):**

**a) Decreto Municipal de situação de emergência e/ou situação de calamidade pública;**

O Decreto de situação de calamidade pública;

b) Decreto de situação de emergência;

c) Lei Orgânica Municipal;

d) Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que estabeleça os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais.

**Artigo 2º - A transferência dos recursos financeiros para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais será realizada diretamente para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em nome do beneficiário, conforme o artigo 22 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**

**Artigo 3º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar, vulnerabilidade temporária e situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 4º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar e vulnerabilidade temporária será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 5º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 6º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 7º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 8º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**

**Artigo 9º - O cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será realizado por meio de transferência automática de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em parcela única.**



# Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º /

Projeto de Lei n.º /

Autor: Prefeito Municipal

**Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$16.016,61 – Fundo Municipal de Assistência Social)”.**

## PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 16.016,61 (dezesesseis mil e dezesesseis reais e sessenta e um centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

**“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”**



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

***"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".***

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

***"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"***

***De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).***

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

**Art. 167. São vedados:**

**(...)**

***V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

***“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.***

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

***“- a autorização é dada em lei;***

***- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.***

***São, pois, dois atos distintos”.***

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



## Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

### ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arredação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 14 de abril de 2020.

**LETICIA F. S. P. DE LIMA**  
**PROCURADORA JURÍDICA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 34/2020

Processo nº /2020


Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 16.016,61-Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição Justiça e Redação  
PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 16.016,61- Fundo Municipal de Saúde).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.


**Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNANDES  
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 34/2020

Processo nº /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 16.016,61- Fundo Municipal de Saúde).

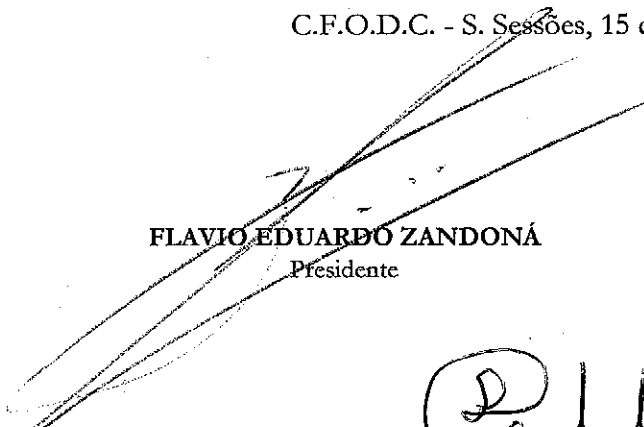
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 34/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ  
Presidente

  
ANTONIO ANGELO CICIRELLI  
Vice-Presidente

  
ADALGISA LOPES WARD  
Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
PROCESSO N° /2020  
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO  
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 34/2020

Processo n° /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 16.016,61- Fundo Municipal de Saúde).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 34/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de abril de 2020.

  
MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON  
Presidente

  
ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Vice-Presidente

  
SERGIO LUIZ FERNDANDES  
Membro